



Instituto de Seguros de Portugal

CIRCULAR N.º 02/2010, DE 25 DE FEVEREIRO

**RECOMENDAÇÃO RELATIVA A SEGUROS DE VIDA ASSOCIADOS A
CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO**

Os seguros de vida associados a contratos de crédito à habitação incluem, em regra, uma das seguintes modalidades de cobertura:

- a) O capital seguro acompanha a evolução do capital em dívida no contrato de crédito à habitação, pelo que, em caso de sinistro, a prestação é paga à instituição de crédito mutuante;
- b) O capital seguro acompanha a evolução do capital em dívida no contrato de crédito à habitação, mas a actualização não é imediata apenas se processando anualmente, pelo que, em caso de sinistro, a prestação é repartida entre a instituição de crédito mutuante e os beneficiários designados, ou na ausência destes, os herdeiros legais;
- c) O capital seguro mantém-se inalterado ao longo da vigência do contrato de crédito à habitação, correspondendo ao capital em dívida no início, pelo que, em caso de sinistro, a prestação é repartida entre a instituição de crédito mutuante e os beneficiários designados, ou na ausência destes, os herdeiros legais.

Na Norma Regulamentar de 6/2008-R, de 24 de Abril, publicada no *Diário da República* n.º 89, II Série, de 8 de Maio, o Instituto de Seguros de Portugal estabeleceu um conjunto de regras relativas aos contratos de seguro de vida individuais ou de grupo contributivo que incluam coberturas de risco de morte, de invalidez ou de desemprego associados a contratos de mútuo.

Essas regras, aplicáveis, entre outros, aos seguros de vida associados a contratos de crédito à habitação, prosseguem dois objectivos essenciais: (i) reforçar a informação aos mutuários, no sentido de os habilitar a compreender qual a modalidade de cobertura que vão subscrever ou teriam subscrito e respectivo impacto no prémio; e (ii) determinar que sempre que se trate de



coberturas cujo valor do capital seguro segue o capital em dívida, do ajustamento no valor do capital em dívida deve decorrer um ajustamento do prémio ao novo capital seguro.

Foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro, que estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação.

Embora a entrada em vigor deste diploma não tenha afectado a vigência da Norma Regulamentar atrás referida – com excepção do disposto no n.º 2 do seu artigo 4.º, revogado tacitamente pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro, no que se refere exclusivamente aos contratos de seguro de vida associados ao crédito a habitação –, o mesmo integrou novas medidas neste domínio.

Entre essas medidas, refira-se o dever de a instituição de crédito propor a contratação de um seguro de vida com um conteúdo mínimo, quando a oferta do crédito à habitação se encontra subordinada à condição de contratação de um seguro de vida ou quando pretenda propor aos interessados a contratação, ainda que facultativa, de um seguro de vida.

O referido conteúdo mínimo é recortado pela lei em três planos: *(i)* coincidência na produção de efeitos do contrato de seguro de vida com o contrato de crédito à habitação; *(ii)* em caso de pluralidade de mutuários, o capital seguro não ultrapassar o capital em dívida; e *(iii)* o capital seguro ser idêntico ao capital em dívida no contrato de crédito à habitação ao longo da sua vigência.

O diploma ressalva que o dever de propor um contrato de seguro de vida de conteúdo mínimo não impede que, em paralelo, a instituição de crédito proponha ou que o mutuário opte por contratos de distinto conteúdo e de coberturas mais ou menos extensas.

Tendo presente este enquadramento e considerando o relevo económico e social dos seguros associados ao crédito à habitação, entende o Instituto de Seguros de Portugal, com fundamento no interesse na promoção da unidade do ordenamento jurídico, uniformização de procedimentos



e estabelecimento de um *benchmark* de boas práticas e na facilitação do relacionamento entre os seguradores e respectivos tomadores de seguros/segurados, ser oportuno divulgar a seguinte Recomendação:

1. Os seguradores que são parte em contratos de seguro de vida associados a crédito a habitação em vigor devem informar por escrito os respectivos tomadores de seguros ou os segurados, no caso de seguro de grupo contributivo, das condições de um contrato de seguro de vida com o conteúdo mínimo, tal como definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro, sempre que os respectivos contratos não correspondam a esse conteúdo mínimo.
2. A informação deve ser prestada até à próxima data da renovação anual ou data aniversária do contrato de seguro de vida.
3. A informação pode ser prestada directamente ou indirectamente por recurso à(s) instituição(ões) de crédito mutuante(s) que sejam tomadoras do contrato de seguro de grupo, mediadores do contrato de seguro ou integrem o mesmo grupo económico.
4. Deve o segurador anexar à informação referida no n.º 1, tendo como referência as condições do contrato de crédito à habitação associado e as condições de um contrato de seguro de vida com o conteúdo mínimo:
 - a) A indicação do valor do prémio que será devido; ou, não sendo possível,
 - b) Uma simulação do valor do prémio e respectiva evolução, alertando simultaneamente para as variáveis que podem ter impacto no cálculo do prémio em concreto.



Instituto de Seguros de Portugal

5. Caso a opção do tomador do seguro/segurado – devidamente articulada com a instituição de crédito mutuante a cujo crédito se encontra associado o seguro de vida –, por sua iniciativa ou na sequência da informação prevista nos números anteriores, seja no sentido de alterar o teor do contrato de seguro de vida pela adopção do conteúdo mínimo, deve o segurador rever o contrato em conformidade, comunicando as alterações à respectiva instituição de crédito.

6. Os seguradores que são parte em contratos de seguro de vida associados a crédito a habitação em vigor devem, no prazo de 30 dias após a data da divulgação da presente Circular, informar o Instituto de Seguros de Portugal acerca dos procedimentos operacionais adoptados no sentido de acolher as boas práticas identificadas nos números anteriores.

O CONSELHO DIRECTIVO

Fernando Nogueira
Presidente

ANTÓNIO OSÓRIO
Vice-Presidente